



Número: **0601045-07.2020.6.24.0068**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601045-07.2020.6.24.0068**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRABALHAR CUIDAR CRESCER (DEM / MDB / PODE / PDT) [BALNEÁRIO PIÇARRAS] (RECORRENTE)	SAMANTHA DE ANDRADE (ADVOGADO)
LEONEL JOSE MARTINS (RECORRIDO)	MARCELO FELIZ ARTILHEIRO (ADVOGADO) LUIZ MIGUEL DA COSTA LAMOUNIER PAIM (ADVOGADO)
FABIO EMITERIO SILVA (RECORRIDO)	MARCELO FELIZ ARTILHEIRO (ADVOGADO) LUIZ MIGUEL DA COSTA LAMOUNIER PAIM (ADVOGADO)
VINICIO JOSE DOS SANTOS (RECORRIDO)	MARCELO FELIZ ARTILHEIRO (ADVOGADO) LUIZ MIGUEL DA COSTA LAMOUNIER PAIM (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18789 204	08/06/2022 15:16	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0601045-07.2020.6.24.0068

RECORRENTE: TRABALHAR CUIDAR CRESCER (DEM / MDB / PODE / PDT) [BALNEÁRIO PIÇARRAS]

ADVOGADO: SAMANTHA DE ANDRADE - OAB/SC30202-A

RECORRIDO: LEONEL JOSE MARTINS

ADVOGADO: MARCELO FELIZ ARTILHEIRO - OAB/SC16493-A

ADVOGADO: LUIZ MIGUEL DA COSTA LAMOUNIER PAIM - OAB/SC51581-A

RECORRIDO: FABIO EMITERIO SILVA

ADVOGADO: MARCELO FELIZ ARTILHEIRO - OAB/SC16493-A

ADVOGADO: LUIZ MIGUEL DA COSTA LAMOUNIER PAIM - OAB/SC51581-A

RECORRIDO: VINICIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO FELIZ ARTILHEIRO - OAB/SC16493-A

ADVOGADO: LUIZ MIGUEL DA COSTA LAMOUNIER PAIM - OAB/SC51581-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, I, III, IV E VI, “B”) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (SÚMULA TSE N. 26) – INSUBSISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

MÉRITO – MANUTENÇÃO DE NOTÍCIAS DE CARÁTER INSTITUCIONAL NO *SITE* DA PREFEITURA DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA – INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E AÇÕES IMPLEMENTADAS PELO GESTOR PÚBLICO APOIADOR DA CAMPANHA DOS CANDIDATOS DEMANDADOS – COMPORTAMENTO ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA – INEQUÍVOCA OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MERA DIVULGAÇÃO IRREGULAR – CONDUTA VEDADA DEVIDAMENTE CONFIGURADA – NECESSIDADE

DE IMPOR REPRIMENDA.

De acordo com o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social” (TSE, REspe n. 41584, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018).

Essa proibição legal também abarca as matérias meramente jornalísticas difundidas nas páginas eletrônicas dos entes da Administração Pública, afinal o conceito de publicidade institucional “não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação” (TSE, RO nº 172365, Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/02/2018).

Por outro lado, a responsabilidade do agente público responsável pela conduta ilícita e do candidato por ela beneficiado é de natureza objetiva, “configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral” (TSE, AgR-AI 85-42/PR, Min. Admar Gonzaga, DJE de 02/02/2018).

SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM VÍDEOS DE CAMPANHA DIVULGADOS EM PERFIS DE REDES SOCIAIS (FACEBOOK E INSTAGRAM) DOS CANDIDATOS DEMANDADOS – FILMAGENS REALIZADAS EM LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO – MERO REGISTRO DE SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO – AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA PRÁTICA ILÍCITA.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível” (TSE, RO n. 060219665, Min. Edson Fachin, DJE de 14/04/2020).

PENALIDADE – OBSERVÂNCIA DO JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVELANDO A AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA VEDADA PARA AFETAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL – INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CASSAÇÃO DO DIPLOMA – APLICAÇÃO DE MULTA SUFICIENTE E ADEQUADA PARA REPRIMIR O ILÍCITO – BOA CAPACIDADE ECONÔMICA DOS DEMANDADOS – OFENSA À PROIBIÇÃO PREVISTA DE FORMA EXPRESSA EM LEI – FIXAÇÃO DA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – SANÇÃO APLICADA DE FORMA INDIVIDUAL E DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CADA RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA DE MAIOR VALOR AO GESTOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDEVIDA – CANDIDATOS PUNIDOS COM MENOR RIGOR POR SEREM MERO BENEFICIÁRIOS.

PROVIMENTO PARCIAL – CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS AO PAGAMENTO DE MULTA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, para conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, a fim de julgar parcialmente procedente a representação eleitoral e condenar os recorridos pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, aplicando a Leonel José Martins a multa no valor de R\$ 15.000,00 e a Fabio Emitério Silva e Vinício José dos Santos a multa de R\$ 10.000,00, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 7 de junho de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, RELATOR

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto pela Coligação "Trabalhar, Cuidar, Crescer" (DEM/MDB/PODE/PDT) contra a sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação ajuizada contra Leonel José Martins – então prefeito de Balneário Piçarras –, bem como contra Fabio Emitério Silva e Vinício José dos Santos – candidatos derrotados na eleição majoritária de referido município no último pleito –, ao argumento de que as condutas vedadas imputadas na inicial não restaram comprovadas, inexistindo “qualquer mácula ao disposto no art. 73 Lei 9.504/97” (ID 18722203).

Nas razões recursais, a coligação alega, em síntese, que: **a)** “pouco importa se os candidatos foram eleitos ou não. O que importa asseverar é que a veiculação de propaganda institucional em período vedado, bem como sua permanência nos sites do Município, é suficiente para

caracterizar conduta vedada”; **b)** “a publicidade institucional relatada nos autos é suficiente para, no mínimo, condenar os Candidatos Recorridos em pagamento de multa, pois, caso contrário, o sentimento será de impunidade, sendo que a prática de conduta vedada pela Lei Eleitoral será recorrente, perdendo a eficácia da legislação”; **c)** “dias antes das eleições, os candidatos, ora Recorridos, começaram a disparar vídeos se utilizando de atos da administração em suas campanhas, o que revela a gravidade dos atos”; **d)** “os Recorridos, inclusive, assumem que retiraram, Excelências, as imagens de vídeos que foram publicados oficialmente pelo Município para utilizar em vídeos de sua Campanha”; **e)** “a prova testemunhal, produzida pelos Recorridos, deixou evidente que o Município realizou a publicidade de atos, programas, obras e serviços durante a Pandemia em seus veículos oficiais de publicidade”; **f)** “os vídeos utilizados para a campanha dos Recorridos são vídeos que foram produzidos e custeados pelos cofres públicos, sendo que os Candidatos simplesmente plagiaram as imagens disponíveis para produzir seus vídeos de campanha, disparando tais vídeos dias antes do pleito”. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, “para o fim de julgar procedente a representação, eis que caracterizada diversas ofensas à legislação eleitoral” (ID 18722205).

Nas contrarrazões, os recorridos suscitam, preliminarmente, a necessidade de aplicação da Súmula TSE n. 26, pois a recorrente requer “a modificação da sentença, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão”, de modo que o recurso não deve ser conhecido. No mérito, defendem a manutenção da sentença de improcedência, aduzindo, em síntese, que: **a)** “ficou demonstrado que as matérias juntadas pelos Recorrentes não continham promoção pessoal de autoridade, servidores e candidatos. As matérias detinham exclusivamente caráter informativo e de orientação social. Há que ressaltar que todas as provas juntadas no processo pelos Recorrentes são de antes de 15 de agosto de 2020”; **b)** “a presente notícia divulgou em consonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e da publicidade matéria acerca de obras em uma via de extremo movimento na cidade. Inexistente a comprovação de qualquer desvio ou excesso de poder por parte dos recorridos no intuito de beneficiar a campanha eleitoral”; **c)** “a justiça eleitoral não determina que os sites dos municípios sejam retirados do ar durante o período das eleições, aliás, incentiva que as matérias de ordem educativa e de orientação social sejam informadas à população em consonância com o princípio da publicidade e eficiência”; **d)** “não houve benefício a candidato e tampouco exaltação da gestão com cunho eleitoral, além do mais, o município realizou ações educativas e informativas alertando à população sobre as medidas de combate à Covid-19, o que está de acordo com a jurisprudência eleitoral”; **e)** “os Recorrentes, sem provas, o que seu ônus, alegam que os vídeos foram custeados com dinheiro público, o que não é verdade, como ficou evidenciado na oitiva das testemunhas” (ID 18722211).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se “pela rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso por não incidir no caso a Súmula TSE n. 26 e, quanto ao mérito, pugna pelo provimento parcial do apelo para que sejam aplicadas multas individuais aos apelados”, no caso R\$ 20.000,00 para Leonel José Martins, por ter sido “protagonista da divulgação da propaganda institucional divulgada em período vedado, já que era chefe do Poder Executivo e, assim, era o responsável por tais divulgações ou nomeou quem o fosse”; R\$ 10.000,00 para Fábio Emitério Silva, “dada a sua participação mais direta nos fatos” e R\$ 5.000,00 para Vinício José dos Santos, correspondente ao valor mínimo, pois sua “participação foi menos incisiva” (ID 18753996).

VOTO

O SENHOR JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO (Relator):

1. Sr. Presidente, a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da

dialeticidade não tem plausibilidade jurídica, pois, ao contrário do que alegam os recorridos, a leitura da peça recursal permite identificar as razões de fato e de direito pelas quais a coligação recorrente pretende ver reformada a sentença, restando atendido o disposto nos incisos I e II do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Como bem destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, “há condição mínima satisfatória para que se visualizem as razões de fato e de direito que revelam o inconformismo daquela Coligação com a sentença apelada, pelo que o presente recurso deve ser conhecido”.

Logo, não há que se falar em ausência de pressuposto exigido para o conhecimento do recurso, nos termos do excerto da ementa do seguinte precedente:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO - DECISÃO JULGANDO IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPUTANDO O USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL, NAS VÉSPERAS DO PLEITO, DIFUNDINDO INFORMAÇÕES QUE DENEGRIAM O CANDIDATO AO MESMO TEMPO QUE ENALTECIAM A IMAGEM DO SEU ADVERSÁRIO POLÍTICO.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS DEMONSTRANDO, DE FORMA SATISFATÓRIA, OS ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTA O INCONFORMISMO DO RECORRENTE - CONHECIMENTO DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E PREENCHER OS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

[...]

- MÉRITO - NOTÍCIAS TENDENCIOSAS DIVULGADAS EM UMA ÚNICA EDIÇÃO, CUJO NÚMERO DE EXEMPLARES DISTRIBUÍDOS NÃO TEVE EXPRESSIVO PODER DE ALCANCE - PERIÓDICO, ADEMAIS, DE DIMINUTO PODER DE INFLUÊNCIA SOBRE A OPINIÃO PÚBLICA LOCAL - TEXTOS JORNALÍSTICOS LIMITANDO-SE A FAZER ILAÇÕES A RESPEITO DAS ALIANÇAS POLÍTICAS CONSTRUÍDAS PELO CANDIDATO À REELEIÇÃO, ALÉM DE EXPRESSAR OPINIÕES SOBRE FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS QUE OCORRIAM NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO LOCAL - INEXISTÊNCIA DE ASSAQUES OU OFENSAS DE CARÁTER PESSOAL - NECESSIDADE DE PROTEGER A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO PELO FATO DE OSTENTAREM UMA POSIÇÃO PREFERENCIAL ("PREFERRED POSITION") DENTRO DO ARQUÉTIPO CONSTITUCIONAL DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS - LEGISLAÇÃO ASSEGURANDO O DIREITO DE O JORNAL IMPRESSO DIVULGAR OPINIÃO FAVORÁVEL OU DESFAVORÁVEL A CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011, ART. 26, § 4º) - USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE IMPRENSA INEXISTENTE – DESPROVIMENTO (TRE-SC. Ac. n. 32.863, Rel. Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, DJE de 30/01/2018).

A respeito, convém ressaltar a necessidade de dar prevalência ao princípio da primazia do exame do mérito (CPC, art. 4º), de modo a evitar o não conhecimento da pretensão da parte ou o seu indeferimento liminar com fundamento em rígido formalismo, notadamente diante de controvérsias envolvendo a preservação de interesse de natureza eminentemente pública.

Dessa forma, rejeito a prefacial e conheço do recurso, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Dirimida essa questão processual, adentro no exame de mérito, examinando, de forma individualizada, as condutas supostamente ilícitas imputadas aos recorridos.

2. "Da extensa propaganda institucional nos sites oficiais do município" (Fato 1).

A respeito desse fato, narra a inicial:

11. Conforme mencionado alhures, os dois últimos Representados são candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Balneário Piçarras. Tal candidatura, visa o prosseguimento do atual Governo, em sucessão à gestão do primeiro Réu. Acontece que, condutas que afetam a igualdade e a oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral estão sendo praticadas de forma intensa, eis que realizaram – e ainda realizam no decorrer do pleito eleitoral – publicidade institucional, por meio de divulgação do site oficial do Município de Balneário Piçarras.

12. Como se sabe, no período eleitoral é proibida a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos componentes da administração municipal, consoante disposição do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

13. Mas, apesar do impedimento, ao acessar a página da prefeitura através do site <https://balneariopicarras.atende.net/>, o eleitor se depara com diversas notícias sobre obras, programas e serviços realizados pelo atual governo e que, consequentemente, beneficia os Representados, já que contam com o apoio da atual gestão.

[...]

14. Todas essas notícias, e demais outras com conteúdo vedado, podem ser acessadas pelos eleitores, conforme se vê nos documentos anexos. Tais publicidades estão vinculadas, também, no "Instagram" da prefeitura, [...].

15. Ora, as referidas publicidades estão acessíveis ao eleitor visando promover a atual Administração e, consequentemente, dar vantagem no pleito aos Representados, que contam com o apoio da atual gestão, não restando dúvidas da propaganda institucional irregular, realizada em período vedado.

De acordo com a versão acusatória, restaria configurada a prática da conduta vedada aos agentes públicos, nestes termos descrita pela Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A manutenção das postagens no *site* da prefeitura indicadas na inicial durante o período de campanha constitui fato incontroverso, sequer negado pelos recorridos, os quais sustentam, em síntese, que todas as informações, com exceção de uma única notícia, foram publicadas antes do

dia 15 de agosto e respeitam os “preceitos constitucionais estabelecidos no art. 37, § 1º da CF, quais sejam: impessoalidade, publicidade, e eficiência”, tratando de questões com “caráter educativo e de orientação social”.

Para melhor compreensão do fato, transcrevo excerto do parecer do Procurador Regional Eleitoral, no qual descreve, com elogiável precisão, o teor das veiculações impugnadas:

Constata-se que foram divulgadas diversas propagandas institucionais da Prefeitura de Balneário Piçarras nos três meses que antecederam à eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020 em decorrência da pandemia do novo coronavírus COVID-19, as quais estão datadas antes do referido prazo, mas cujos acessos foram mantidos naquele período vedado pelo art. 73, VI, 'b', da Lei das Eleições, sendo as seguintes, todas acessadas em 11.11.2020, a 4 dias do pleito municipal de 2020, nos termos da inicial e conforme admitido pelos apelados (<https://balneariopicarras.atende.net/> - ID 18722052, pp. 5-6; e <https://www.instagram.com/balpicarras/> - ID 18722052, pp. 5-7):

- 1) “As obras de revitalização da Avenida Getúlio Vargas - principiaram via de acesso à Balneário Piçarras através da BR-101 - atingiram uma nova fase”, de 27.7.2020;
- 2) “Prefeitura de Balneário Piçarras realiza leilão de bens móveis e imóveis”, de 29.7.2020, às 15 h 57 min;
- 3) “Corpo de Bombeiros Militar de Balneário Piçarras terá nova sede”, de 31.7.2020, às 15 h 42 min;
- 4) “Mais de 200 festas clandestinas foram registradas durante a Pandemia em Balneário Piçarras”, de 31.7.2020, às 15 h 45 min;
- 5) “Construção do Deck marca nova etapa na abertura da Avenida Beira- Mar”, de 31.7.2020, às 15 h 49 min;
- 6) “Obras de ampliação dos molhes de Balneário Piçarras começaram nesta segunda-feira (03)”, de 4.8.2020, às 10 h 9 min;
- 7) “Balneário Piçarras fará consulta sobre Parque Ecológico nesta quarta-feira, 5”, de 4.8.2020, às 13 h 49 min;
- 8) “Academia da Saúde por videoconferência é sucesso em Balneário Piçarras”, de 5.8.2020, às 14 h 6 min;
- 9) “Balneário Piçarras conta com carro exclusivo para pacientes de Hemodiálise”, de 5.8.2020, às 17 h 13 min;
- 10) “SPU assina cessão de uso gratuita de área para Parque Ecológico em Balneário Piçarras”, de 14.8.2020, às 14 h 12 min; e
- 11) “Começa 2ª etapa do Programa Lar Legal no Loteamento Jardim Veneza”, de 14.8.2020, às 20 h 25 min.

Afora essas publicidades institucionais fora de época, houve ainda uma que foi feita e divulgada no período vedado, qual seja (ID 18722052, p. 5): “Trânsito fica em meia pista no novo trecho da Avenida Getúlio Vargas devido as obras”, de 19.8.2020, às 10 h 45 min, igualmente acessada em 11.11.2020.

Dentro desse contexto fático-probatório, o desrespeito à legislação eleitoral mostra-se inequívoco, porquanto é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI,

"b", da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato", recaindo sobre o chefe do Poder Executivo a responsabilidade "pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado" (TSE. REspe n. 9071, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 07/08/2019).

Por isso mesmo, a tese de defesa não tem consistência. Diante do caráter objetivo da norma, a divulgação de qualquer publicidade institucional, no período de três meses que antecede o pleito, é suficiente para configuração do referido comportamento ilícito.

Nesse sentido, importante destacar que as notícias eletrônicas em análise, conquanto não tenham desrespeitado os limites constitucionais impostos à publicidade institucional, não se enquadram em nenhuma das exceções legais que autorizam a sua disseminação durante a campanha eleitoral, quais sejam, a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

Ao analisar situação análoga, também referente ao pleito municipal de 2020, este Tribunal manteve condenação pelo cometimento de semelhante comportamento administrativo, consoante revela a ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VI, "B") - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA.

MÉRITO - POSTAGEM DE NOTÍCIAS NO SITE DA PREFEITURA SOBRE OBRAS E AÇÕES IMPLEMENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CHEFIADA POR CANDIDATO À REELEIÇÃO - PERMANÊNCIA DAS POSTAGENS ELETRÔNICAS DURANTE A CAMPANHA - INEQUÍVOCA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA ILÍCITA DE NATUREZA OBJETIVA - OFENSA À LEGISLAÇÃO CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DO INTUITO ELEITOREIRO - RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MERA DIVULGAÇÃO IRREGULAR - CONDUTA VEDADA DEVIDAMENTE CONFIGURADA.

De acordo com o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social" (TSE, REspe n. 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/08/2018).

Essa proibição legal também abarca as matérias meramente jornalísticas difundidas nas páginas eletrônicas dos entes da Administração Pública, afinal o conceito de publicidade institucional "não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação" (TSE, RO nº 172365, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/02/2018).

Por outro lado, a responsabilidade do agente público responsável pela conduta ilícita e do candidato por ela beneficiado é de natureza objetiva, "configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral" (TSE, AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 02/02/2018).

PENALIDADE - NECESSIDADE DE REALIZAR JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVELANDO A AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA VEDADA PARA INFLUENCIAR O EQUILÍBRIO DO PLEITO - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CASSAÇÃO DO DIPLOMA - APLICAÇÃO DE MULTA SUFICIENTE E ADEQUADA PARA REPRIMIR O ILÍCITO ELEITORAL - CAPACIDADE ECONÔMICA E REPROVABILIDADE DA CONDUTA JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - SANÇÃO APLICADA DE FORMA INDIVIDUAL E DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CADA RESPONSÁVEL - NECESSIDADE DE APLICAR MULTA DE MENOR VALOR AO CANDIDATO DEMANDADO NA QUALIDADE DE MERO BENEFICIÁRIO DO ILÍCITO.

CONCLUSÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO OFERECIDO PELA COLIGAÇÃO BUSCANDO A CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO POR AQUILES JOSE SCHNEIDER DA COSTA E POR MARIA JURACI ALEXANDRINHO PARA DIMINUIR A MULTA IMPOSTA À CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITO (TRE-SC. REI n. 0600576-58, Ac. n. 35.856, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann, DJE de 22/09/2022).

Em conclusão, a manutenção de notícias de natureza institucional no *site* da prefeitura de Balneário Piçarras, durante o período vedado pela legislação eleitoral, restou devidamente comprovada, demandando a imposição de penalidade aos recorridos.

3. “Uso de bem público para promoção pessoal” (Fato 3) e “Utilização dos serviços de servidores públicos municipais nos comitês de campanha eleitoral, para o partido e coligação dos réus, durante horário de expediente normal” (Fato 4). “Da utilização de servidor público e propaganda de atos da administração em proveito da campanha dos candidatos” (Fato 2);

De acordo com a inicial, os recorridos teriam disseminado, em suas redes sociais, postagens “de obras, programas e serviços realizados pelo atual Governo para se autopromover, inclusive com imagens de servidores públicos”.

Afirma, ainda, que houve divulgação de vídeo, no qual “se utilizaram do carro da defesa civil, bem móvel público restrito aos demais candidatos, para veicular suas candidaturas”, além “das canoas da escola de canoagem, pertencentes à Secretaria de Turismo do Município”. Também acusa os recorridos de publicarem vídeo com o uso de serviços de “agentes da defesa civil, médico, agentes de saúde e policiais militares”.

Com fundamento nessa narrativa, imputa aos recorridos a prática das seguintes condutas vedadas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

No intuito de comprovar o alegado, houve a juntada de seis vídeos de campanha divulgados em perfis de rede sociais na internet dos candidatos recorridos (*Facebook* e *Instagram*) que, de acordo com a coligação recorrente, comprovariam a materialidade das ilicitudes imputadas.

Examinando o teor do referido material, não há segura comprovação da prática de quaisquer das referidas condutas vedadas pela legislação eleitoral, como quer fazer crer a acusação, notadamente porque não retratam a utilização indevida de servidores públicos, tampouco o emprego de recursos financeiros ou materiais da Administração para a produção e divulgação de material de campanha eleitoral, nem o uso indevido de ações de cunho social para fins de promoção eleitoral.

As publicações eletrônicas impugnadas limitam-se a retratar filmagens realizadas em locais acessíveis a qualquer pessoa, nas quais os recorridos Fabio Emitério Silva e Vinício José dos Santos registram e enaltecem determinados projetos e obras realizados pela gestão pública em prol da comunidade local.

Essas gravações não foram realizadas em imóveis públicos de acesso restrito, que dependiam de prévia autorização da municipalidade, motivo pelo qual inexistiu qualquer intervenção estatal capaz de beneficiar indevidamente a campanha dos recorridos em detrimento dos demais candidatos.

O fato de pequeno trecho de um dos vídeos retratar veículo sendo conduzido por agentes uniformizados da defesa civil não implica inequívoco desvio de finalidade punido pela norma eleitoral, seja porque ausente comprovação de que se trata de filmagem custeada por recursos públicos, seja porque não há como afirmar que os servidores estavam a trabalho e permitiram a gravação da ação pela equipe dos recorridos.

Nesse particular, é preciso ponderar que basta uma simples pesquisa no *Google* para obter filmagens de servidores no exercício das mais diversas atividades públicas que poderiam ser perfeitamente utilizados para compor peças publicitárias de cunho eleitoral.

Por essa razão, inclusive, resta consolidado o posicionamento de que, “para a comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais” (TSE. RO nº 060038425, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 26/05/2021).

Semelhante particularidade não restou satisfatoriamente comprovada nos autos.

Outrossim, é possível apurar que todas as imagens retratam funcionários municipais no exercício de suas rotinas ordinárias, em locais abertos ao público em geral, inexistindo qualquer elemento de prova seguro de que foram compelidos a participar dos vídeos ou de que executavam as atividades apenas para propiciar a gravação do material publicitário de campanha.

Esse é exatamente o caso do vídeo no qual foram filmadas as atividades desenvolvidas na escola municipal de canoagem.

A propósito, o Promotor Eleitoral enfatizou, em seu parecer, que “a oitiva das testemunhas durante a audiência de instrução e julgamento não comprovou que servidores públicos municipais foram utilizados em proveito da campanha eleitoral dos representados. Durante a colhida da prova oral, as testemunhas arroladas foram unânimes em declarar que não compareceram ao comitê de campanha durante o horário de expediente” (ID 18722202).

Convém destacar, ainda, que a veiculação da entrevista realizada com servidor público da saúde a respeito da campanha municipal do Outubro Rosa não implicou o uso ilícito de recursos humanos da Administração, pois o vídeo em questão não permite concluir que a gravação foi realizada durante o seu horário de expediente ou em alguma unidade médica da prefeitura.

Outra não foi a conclusão do Procurador Regional Eleitoral, consoante atesta o seguinte excerto do seu parecer:

De igual modo, sobre o vídeo 3 (ID 18722111, p. 1), constata-se que o servidor público Virlei Primo Júnior, que então exercia o cargo de médico na Prefeitura de Balneário Piçarras, apareceu em uma propaganda eleitoral dos à época candidatos recorridos para falar sobre a campanha do Outubro Rosa, relativa ao combate do câncer de mama das mulheres, ocasião em que estava acompanhado do então candidato a Prefeito Fábio Emitério Silva, que inclusive fez referência à compra recente de um mamógrafo digital pela Prefeitura.

No testemunho de Virlei Primo Júnior, que foi arrolado por ambas as partes e compromissado, este afirmou que era médico da Prefeitura de Balneário Piçarras e foi convidado pela à época Secretária de Saúde para falar sobre a campanha do Outubro Rosa, o que aceitou e, por isso, participou do referido vídeo relativo à propaganda eleitoral dos então candidatos apelados sobre esse assunto fora do seu horário de expediente, ressaltando que não houve conotação política e nunca compareceu no respectivo comitê para fazer campanha em prol daqueles candidatos (vide ID 18722193, p. 1).

Em tais circunstâncias, havendo comparecimento espontâneo do referido servidor para participar da propaganda eleitoral dos à época candidatos recorridos fora do horário de seu expediente de trabalho e para conversar sobre a campanha do Outubro Rosa e sem nenhum tipo de apoio àqueles candidatos, não restou caracterizada nenhuma das condutas vedadas do art. 73, sendo a menção ao mamógrafo digital adquirido pela Prefeitura de Balneário Piçarras feita pelo respectivo candidato a prefeito mera exaltação aos feitos daquela gestão que se enquadra no precedente do e. TSE antes referido (0003783- 75.2014.6.19.0000; RO - Recurso Ordinário nº 378375, op. cit.)

Sendo assim, não há que se falar em desvio de finalidade da máquina pública com propósito eleitoreiro mediante o uso de recursos humanos ou materiais da administração municipal, na esteira do que decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em caso análogo, a saber:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.

3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higidez da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso.

4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

5. As provas indicam que trechos da obra não estavam cobertos nem isolados, permitindo acesso e visibilidade sem fiscalização ou restrição. Além disso, as gravações revelam a presença de outras pessoas e o trânsito de veículos na área, não se verificando a restrição de acesso alegada pela recorrente.

6. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a entrevista de supostos trabalhadores de obra pública fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos.

7. Recurso ordinário desprovido” (TSE, RO n. 060219665, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2020 - grifei).

Na mesma linha de entendimento, o seguinte precedente deste Tribunal:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - ART. 73, I, LEI N. 9.504/1997 - UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE PRÉDIOS E SERVIDORES PÚBLICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CESSÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA - ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A utilização de imagens de prédios e servidores públicos na propaganda eleitoral não configura a conduta vedada de cessão de bens públicos em benefício da campanha eleitoral prevista no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (TRE-SC. Ac. n 32.299, de 14/02/2017, Rel. Juiz Wilson Pereira Junior).

Importa compreender que a legislação eleitoral não proíbe que candidatos apoiados pelo atual prefeito destaquem, durante o período de campanha, as realizações do governo local, incluindo as obras públicas implementadas e em execução durante essa gestão, como forma de obter dividendos eleitorais. Trata-se de conduta legítima no processo de convencimento político do eleitor, constituindo comportamento próprio do embate eleitoral.

lícito o uso, na propaganda eleitoral, de imagens de prédios públicos e servidores no exercício de suas funções rotineiras, até mesmo como forma de possibilitar que o eleitor tenha condições de escolher o candidato mais apto para exercer o cargo eletivo em disputa. O enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para

fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral” (TRE-SC. Ac. n. 26.300 de 10/10/2011, Rel. Juiz Irineu João Da Silva).

Nessa toada, há julgado deste Tribunal consignando ser “lícito o uso, na propaganda eleitoral, de imagens de prédios públicos e servidores no exercício de suas funções rotineiras, até mesmo como forma de possibilitar que o eleitor tenha condições de escolher o candidato mais apto para exercer o cargo eletivo em disputa. O enfoque dado aos bens e serviços públicos é circunstância inerente ao discurso político dos candidatos, seja para fins de promoção da candidatura, seja como instrumento de críticas em desfavor de adversários da disputa eleitoral” (TRE-SC. Ac. n. 26300, de 10/10/2011, Rel. Juiz Irineu João Da Silva).

Em conclusão, inexistente a comprovação de ter ocorrido qualquer desvio de finalidade da máquina pública na veiculação da propaganda eleitoral dos recorridos.

4. Penalidade.

Comprovada a divulgação de publicidade institucional em período vedado pela legislação (Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, “b”), exsurge impositivo a aplicação da penalidade prevista em lei.

Sobre a matéria, dispõe a Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

De início, é necessário compreender que o recorrido Leonel José Martins deve ser apenado na qualidade de autor da conduta, pois era o gestor público diretamente responsável pela divulgação da publicidade institucional indevida.

Por outro lado, os recorridos Fabio Emitério Silva e Vinício José dos Santos devem ser responsabilizados como meros beneficiários, notadamente porque a sua candidatura era apoiada por Leonel José Martins e as informações institucionais mantidas de forma indevida no site da prefeitura tratavam da divulgação de obras públicas realizadas na gestão desse último recorrido, o que poderia incutir a idéia no eleitor de que somente continuariam a ser implementadas caso referidos candidatos fossem eleitos.

Delimitada a responsabilidade dos recorridos, é preciso determinar a sanção a ser aplicada.

Esclarecedora, a respeito, a ementa do seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo (TSE, Rp. n. 295.986, de 21.10.2010, Min. Henrique Neves).

No expressivo dizer do Ministro Gilmar Mendes, “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta” (TSE. REspe n. 33645, de 24/03/2015).

Logo, na dosimetria da pena, compete ao julgador examinar as circunstâncias fáticas do caso concreto, a fim de impor, com parâmetro no princípio da proporcionalidade, a reprimenda mais adequada para a punição da conduta vedada praticada pelo agente público, sendo certo que a cassação do registro ou do diploma somente é justificável quando o comportamento tiver gravidade para afetar a legitimidade e normalidade do pleito.

Na hipótese em análise, é possível apurar que as postagens eletrônicas de caráter institucional, embora publicadas em período vedado, restringiram-se a noticiar fatos administrativos de maneira objetiva, sem tecer elogios ou enaltecer qualidades pessoais de gestores públicos com objetivo de convencer os eleitores a votarem nos candidatos recorridos.

As publicações também foram divulgadas em meio de comunicação social de acesso limitado, cujo conhecimento depende da iniciativa e do interesse do usuário em pesquisar no site da prefeitura notícias sobre obras e ações do governo local.

Sendo assim, ausente elementos probatórios seguros de que a publicidade institucional em análise foi maliciosamente utilizada como instrumento para interferir no processo de formação de convicção política dos eleitores de Balneário Piçarras, de modo a favorecer indevidamente a candidatura dos demandados, ou de que a conduta ilícita teve repercussão expressiva para desequilibrar o pleito, inexistente a prática de comportamento ilícito com gravidade suficiente para justificar a cassação do diploma dos candidatos recorridos, mostrando-se suficiente e adequada para reprimi-lo a imposição da multa pecuniária.

Como alerta o Ministro Gilmar Mendes, “a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo” (TSE, REspe n. 172, DJE de 03/02/2017).

Nessa mesma toada, consigna o Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto que “a cassação de mandato é medida excepcional e que se impõe somente diante de provas robustas da existência de forças abusivas e do emprego de meios determinantes a interferir no equilíbrio do pleito” (TSE, RO nº 536, DJE de 25/08/2017).

A respeito do valor da multa a ser aplicada, a legislação eleitoral prevê que deve fixado entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do §4º do art. 83 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Sobre a matéria, a jurisprudência é firme no sentido de que "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (TSE, Rp nº 2959-86/DF, Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010).

No caso, a boa capacidade econômica dos recorridos é inequívoca.

Pelo que extraio das informações declaradas em seus pedidos de registro de candidatura, Leonel José Martins, além estar no exercício do cargo de prefeito, declarou no pleito de 2016 deter aplicações financeiras e saldo em poupança que superavam R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Fabio Emitério Silva, por sua vez, informou ser empresário e proprietário de posto de combustível, enquanto Vinício José dos Santos é servidor público estadual, exercendo o cargo de Secretário Parlamentar do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa.

Além disso, todos disputaram a eleição municipal por coligação constituída de diversas agremiações, com filiação a partidos políticos que ocupam papel de destaque no cenário político nacional e são anualmente beneficiados com repasses de valores financeiros consideráveis provenientes do Fundo Partidário.

Por fim, a conduta administrativa ilícita, conquanto não possua gravidade suficiente para desequilibrar o pleito, implicou manifesta afronta à vedação expressamente prevista pela legislação eleitoral, revelando desídia injustificável do gestor público.

Considerados esses parâmetros, na esteira da manifestação do Procurador Regional Eleitoral, mostra-se proporcional e razoável a fixação da sanção pecuniária acima do mínimo legal, até mesmo como forma de desestimular a prática de semelhante comportamento administrativo durante a realização dos outros pleitos eleitorais.

Também compreendo necessário adequar o montante da sanção pecuniária a ser aplicada individualmente, conforme sugerido no parecer ministerial.

Desse modo, não há como negar que a conduta de Leonel José Martins tem maior grau de reprovabilidade, devendo ser punido de forma mais rigorosa, pois desempenhava a função de agente público diretamente responsável pela autorização da publicidade institucional indevida, enquanto que os candidatos recorridos não ocupavam qualquer cargo diretivo na gestão municipal.

Diversamente, inexistente motivo para punir de modo diferenciado os candidatos recorridos, já que eventual dividendo eleitoral decorrente da conduta ilícita beneficiaria a campanha de ambos.

5. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialética recursal e dou parcial provimento ao recurso, a fim de julgar parcialmente procedente a representação eleitoral e condenar os recorridos pela prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, aplicando a Leonel José Martins a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a Fabio Emitério Silva e Vinício José dos Santos a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0601045-07.2020.6.24.0068

RECORRENTE: TRABALHAR CUIDAR CRESCER (DEM / MDB / PODE / PDT) [BALNEÁRIO PIÇARRAS]

ADVOGADO: SAMANTHA DE ANDRADE - OAB/SC30202-A
RECORRIDO: LEONEL JOSE MARTINS
ADVOGADO: MARCELO FELIZ ARTILHEIRO - OAB/SC16493-A
ADVOGADO: LUIZ MIGUEL DA COSTA LAMOUNIER PAIM - OAB/SC51581-A
RECORRIDO: FABIO EMITERIO SILVA
ADVOGADO: MARCELO FELIZ ARTILHEIRO - OAB/SC16493-A
ADVOGADO: LUIZ MIGUEL DA COSTA LAMOUNIER PAIM - OAB/SC51581-A
RECORRIDO: VINICIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCELO FELIZ ARTILHEIRO - OAB/SC16493-A
ADVOGADO: LUIZ MIGUEL DA COSTA LAMOUNIER PAIM - OAB/SC51581-A

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, para conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, a fim de julgar parcialmente procedente a representação eleitoral e condenar os recorridos pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, aplicando a Leonel José Martins a multa no valor de R\$ 15.000,00 e a Fabio Emitério Silva e Vinício José dos Santos a multa de R\$ 10.000,00, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Luís Francisco Delpizzo Miranda, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior e Willian Medeiros de Quadros.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 07/06/2022.